



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer medidas de proteção à saúde, à segurança dos profissionais da indústria da confecção, da costura, do vestuário e do setor têxtil, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para instituir medidas específicas de proteção à saúde, à segurança e à ergonomia dos trabalhadores da indústria da confecção, do vestuário, da costura e do setor têxtil.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 200-A, 200-B, 200-C, 200-D, 200-E e 200-F:

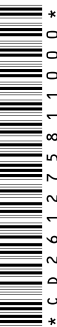
"Art. 200-A. Os empregadores da indústria da confecção, do vestuário, da costura, das facções têxteis e de atividades correlatas deverão adotar medidas permanentes de proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores, observadas as normas regulamentadoras expedidas pelos órgãos competentes.

§ 1º O empregador fornecerá gratuitamente equipamentos de proteção individual adequados aos riscos existentes no ambiente de trabalho, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

§ 2º Os equipamentos de proteção individual deverão possuir Certificado de Aprovação – CA válido e atender às exigências técnicas previstas na legislação trabalhista e de segurança do trabalho.

§ 3º O fornecimento dos equipamentos não afasta a obrigação de adoção de medidas coletivas de prevenção e controle dos riscos ocupacionais.

Art. 200-B. Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão adotar medidas de ergonomia destinadas à prevenção de doenças ocupacionais e lesões decorrentes do exercício profissional, incluindo:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

- I – adequação ergonômica dos postos de trabalho;
- II – assentos compatíveis com as atividades exercidas;
- III – apoios necessários à postura adequada dos trabalhadores;
- IV – iluminação apropriada às atividades desenvolvidas;
- V – organização do trabalho destinada à redução dos riscos decorrentes de movimentos repetitivos e posturas inadequadas.

Art. 200-C. Os empregadores deverão promover ações permanentes de prevenção de agravos à saúde ocupacional, compreendendo:

- I – capacitação periódica em segurança e saúde no trabalho;
- II – programas de orientação ergonômica;
- III – manutenção preventiva e corretiva das máquinas e equipamentos;
- IV – ventilação adequada dos ambientes laborais;
- V – observância dos programas de gerenciamento de riscos previstos na legislação vigente.

Art. 200-D. Os trabalhadores abrangidos por esta Lei terão direito à realização dos exames ocupacionais previstos na legislação trabalhista e nas normas regulamentadoras aplicáveis.

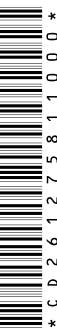
Art. 200-E. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade observarão exclusivamente os critérios previstos nesta Consolidação, na legislação específica e nas normas regulamentadoras vigentes.

Parágrafo único. A neutralização ou eliminação dos agentes nocivos dependerá de comprovação técnica mediante laudo elaborado na forma da legislação aplicável.

Art. 200-F. Os ambientes de trabalho da indústria da confecção e do setor têxtil deverão observar padrões mínimos de higiene, conforto ambiental, ventilação, iluminação, acesso à água potável e condições adequadas para repouso e alimentação dos trabalhadores, nos termos das normas regulamentadoras vigentes."

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei observará os procedimentos previstos na legislação trabalhista e nas normas de inspeção do trabalho.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Art. 5º O Poder Público poderá promover ações de capacitação, qualificação profissional, modernização tecnológica e melhoria das condições de trabalho no setor da confecção e da indústria têxtil.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 01/07/2026 14:09:57.817 - Mesa

PL n.3404/2026



\* C D 2 6 1 2 7 5 8 1 1 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

A indústria da confecção, do vestuário e do setor têxtil possui relevante importância econômica e social para o Brasil, sendo responsável pela geração de milhões de empregos diretos e indiretos ao longo de sua cadeia produtiva. Segundo dados da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção – ABIT, o setor figura entre os maiores empregadores da indústria de transformação nacional, com forte participação da mão de obra feminina.

Apesar de sua relevância econômica, os trabalhadores da atividade estão frequentemente expostos a fatores de risco ocupacional relacionados a movimentos repetitivos, permanência prolongada em posições estáticas, ruído de equipamentos, poeiras oriundas de fibras têxteis, inadequações ergonômicas e outros agentes que podem contribuir para o surgimento de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 7º, inciso XXII, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Da mesma forma, o art. 200, inciso VIII, da Constituição atribui ao Sistema Único de Saúde a colaboração na proteção do meio ambiente do trabalho.

O ordenamento jurídico brasileiro já contempla importantes mecanismos de proteção à saúde ocupacional, especialmente por intermédio da Consolidação das Leis do Trabalho, das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego e das disposições previdenciárias relativas aos acidentes e doenças relacionadas ao trabalho. Entretanto, as peculiaridades do setor da confecção recomendam o aperfeiçoamento da legislação para reforçar medidas preventivas e promover maior segurança jurídica aos empregadores e trabalhadores.

A presente proposição não cria novas hipóteses automáticas de insalubridade nem interfere na competência técnica atribuída à perícia especializada pela legislação vigente. Ao contrário, preserva integralmente o sistema jurídico atualmente existente, reforçando a necessidade de avaliação técnica individualizada para caracterização dos riscos ocupacionais.

O projeto fortalece a adoção de medidas ergonômicas, de capacitação e de prevenção, alinhando-se às melhores práticas de saúde e segurança do trabalho e às diretrizes constitucionais de valorização do trabalho humano e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

promoção da dignidade da pessoa humana.

Ao privilegiar a prevenção dos riscos ocupacionais e a melhoria das condições ambientais de trabalho, a proposta contribui para a redução do adoecimento laboral, para o aumento da produtividade, para a valorização dos profissionais do setor e para a construção de ambientes laborais mais seguros, saudáveis e compatíveis com os princípios constitucionais da proteção ao trabalhador.

Diante do elevado interesse social da matéria e de sua plena compatibilidade com a Constituição Federal, submetemos a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 01/07/2026 14:09:57.817 - Mesa

PL n.3404/2026



\* C D 2 6 1 2 7 5 8 1 1 0 0 0 \*